



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº EM-011/2012

Institui o Sistema Municipal de Ensino de Divinópolis.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino de Divinópolis, observados os princípios e normas da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município de Divinópolis.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino de Divinópolis fundamentar-se-á nos seguintes princípios:

- I - garantia de ampla participação dos vários segmentos da sociedade – unidades escolares, comunidade, poder público e organizações sociais;
- II - busca permanente da qualidade da educação, traduzida na preocupação com a identidade local e o acesso ao universal para garantir a plena formação do cidadão;
- III - reconhecimento do direito de todos à educação como elemento fundamental da formação humana;
- IV - garantia de acesso e permanência à educação contínua e de qualidade, sem qualquer discriminação;
- V - gestão democrática nas unidades escolares e órgãos educacionais;
- VI - reconhecimento das unidades escolares como espaços públicos e de formação humana, democratizando relações, ampliando possibilidades de aprendizagem, estimulando a criatividade e a reflexão;
- VII - justiça social, igualdade e solidariedade como norteadores da prática educacional.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 3º O Sistema Municipal de Ensino de Divinópolis compreende:

- I - a Secretaria Municipal de Educação - SEMED;
- II - o Conselho Municipal de Educação - COMED;
- III - o Conselho Municipal do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica (FUNDEB);



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

IV - o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE);

V - as instituições da educação básica, nos seus diversos níveis e modalidades de ensino, mantidas pelo Poder Público Municipal;

VI - as instituições de educação infantil filantrópicas e aquelas criadas e mantidas pela iniciativa privada.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO

SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 4º A administração do Sistema Municipal de Ensino será exercida:

I - pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, como órgão executivo, administrativo e deliberativo;

II - pelo Conselho Municipal de Educação - COMED, como órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador.

Art. 5º O Conselho Municipal do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica - FUNDEB, criado por lei municipal, com atribuição controladora, fiscalizadora, e de supervisão nos temas relacionados a receitas e despesas com a educação básica, rege-se por organização própria, devendo ajustar-se a esta lei no que couber.

Art. 6º O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado por lei municipal, exerce função organizativa, fiscalizadora e consultiva no âmbito das políticas de assistência e educação alimentar e de gerenciamento da merenda escolar, rege-se por organização própria, devendo ajustar-se a esta lei no que couber.

Art. 7º Fica instituído o Fórum Municipal de Educação como instância de debates, elaboração e proposição de políticas públicas para a educação do município de Divinópolis, a ser realizado a cada dois anos.

Parágrafo único. O Fórum Municipal de Educação contará com a participação de representantes da SEMED, do COMED, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares de todos os níveis e modalidades de ensino atuantes no município.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 8º - Ao Sistema Municipal de Ensino de Divinópolis, por intermédio dos órgãos e entidades públicas e das instituições de ensino que o compõem ou que a ele estejam vinculadas, compete elaborar, executar, manter e desenvolver as ações administrativas, as políticas e os planos educacionais do município, integrando, em regime de colaboração, suas ações com as do estado e da união, e coordenando os planos e programas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

âmbito municipal, a fim de garantir educação de qualidade em todos os níveis e modalidades, provendo os meios para proporcionar a cada educando o crescimento pessoal no processo ensino – aprendizagem.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Educação - SEMED:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas unidades escolares;
- III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV - autorizar, credenciar, supervisionar e analisar as instituições de ensino integrantes do Sistema, de acordo com a legislação nacional e as deliberações e normas do Conselho Municipal de Educação;
- V - oferecer a educação infantil em Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VI - definir os princípios e as diretrizes para a formulação das políticas públicas na área de educação, ouvida a comunidade escolar;
- VII - garantir, em parceria com o sistema estadual de ensino, a universalização do ensino fundamental;
- VIII - garantir, gradativamente, a universalização da oferta da educação infantil;
- IX - estimular a preservação e o aprofundamento das manifestações culturais locais e promover a sua difusão;
- X - manter intercâmbio com outras entidades e firmar instrumentos de cooperação cultural, técnica e financeira;
- XI - promover a valorização dos profissionais da educação com a implementação do PCCS - Plano de Cargo, Carreira e Salários;
- XII - rever a cada três anos o seu regimento interno e sempre que necessário;
- XIII - cumprir as normas estabelecidas pela legislação em vigor e as do Sistema Municipal de Ensino;
- XIV - elaborar e executar de forma participativa, com o Conselho Municipal de Educação, o Plano Municipal de Educação, em consonância com os planos estadual e nacional de educação e o Plano de Ações Articuladas - PAR;
- XV - incentivar e estimular, através das comunidades escolares, a frequência e a permanência dos educandos;
- XVI - efetuar a manutenção da rede escolar e planejar a melhoria e a ampliação de sua infraestrutura física;
- XVII - executar serviços de assistência educacional destinados a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar;
- XVIII - implementar a modalidade de Educação de Jovens e Adultos;
- XIX - combater a evasão escolar, as causas da repetência e o baixo rendimento escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

XX - efetivar e desenvolver programas de qualificação e formação continuada dos docentes do sistema municipal de ensino;

XXI - promover programas de qualidade de vida no trabalho para os profissionais da educação;

XXII - favorecer a gestão democrática e participativa nos órgãos gestores e nas unidades escolares do município,

XXIII - favorecer, promover e nortear a construção coletiva de projetos políticos pedagógicos das unidades escolares, da rede municipal de ensino e do sistema municipal de ensino;

XXIV - criar instrumentos de avaliação sistêmica dos gestores, das unidades escolares e da SEMED;

XXV - acompanhar, juntamente com o COMED, a elaboração de regimentos, currículos e calendários das unidades escolares do sistema municipal de ensino;

XXVI - realizar o levantamento da população em idade escolar e propor alternativas para seu atendimento;

XXVII - exercer outras atribuições relacionadas à área de educação e as previstas nesta Lei.

§1º - A autorização para funcionamento das instituições de ensino será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação.

§2º - Para o credenciamento das instituições de ensino será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, elaborados pela Secretaria Municipal de Educação de Divinópolis - SEMED, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação – COMED.

§3º - A supervisão será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação, das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

§4º - Compete ao (à) Secretário (a) Municipal de Educação encaminhar ao COMED, as decisões da SEMED para apreciação.

Art. 10 O Conselho Municipal de Educação - COMED, órgão colegiado representativo da comunidade, tem autonomia administrativa, desempenha a função normativa, deliberativa, consultiva e de controle social, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação municipal, sendo mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal.

Artigo 11 - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - propor e/ou apreciar a execução de programas, projetos e planos de atividades de expansão do sistema de ensino, vindos da Administração Municipal, do próprio COMED ou de outras entidades;

II - fixar normas, critérios e medidas que visem à melhoria do ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

III - participar de atividades educacionais de iniciativa própria ou atendendo solicitação de outros órgãos;

IV - pronunciar-se sobre questões relativas à educação no município, considerando a devida relação entre esta e a realidade cultural latente na comunidade, num sentido amplo;

V - participar da elaboração das diretrizes da política municipal de educação, adequando-as às necessidades e condições do município;

VI - acompanhar e aprovar os processos de criação e/ou organização, ampliação e reforma de unidades escolares;

VII - manifestar-se sobre regimentos, currículos e calendários das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino;

VIII - supervisionar o levantamento da população em idade escolar e propor alternativas para seu atendimento;

IX - buscar, junto a SEMED, a democratização do acesso, regresso, permanência e sucesso do educando nas unidades escolares;

X - participar, com o Poder Executivo, da definição de prioridades e critérios para a elaboração da proposta orçamentária, do Plano Plurianual e da Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO, emitindo pareceres sobre os relatórios de atividades dos órgãos encarregados da implementação da política educacional, fiscalizando e acompanhando a aplicação dos recursos;

XI - emitir pareceres sobre o interesse e necessidade de eventual assistência do município a instituições filantrópicas, comunitárias e confessionais no que se refere à educação;

XII - promover seminários e conferências para discutir a política educacional no município

XIII - fixar normas, nos termos da lei, para a organização e funcionamento dos níveis e modalidades de ensino:

- a) da educação infantil
- b) do ensino fundamental;
- c) da educação especial;
- d) da educação de jovens e adultos;

XIV - manifestar-se previamente sobre o regime e as formas de colaboração, acordos, convênios e similares, inclusive os de municipalização, a serem celebrados pelo Poder Público municipal com as instâncias governamentais ou do setor privado;

XV - exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

XVI - conhecer a realidade educacional do Município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

XVII - emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo e Legislativo municipais, por entidades, ou profissionais da educação de âmbito municipal;

XVIII - elaborar e alterar o seu regimento interno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

XIX - fiscalizar e zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, representando junto às autoridades competentes, quando for o caso;

XX - acolher denúncia de irregularidade no âmbito da educação municipal, apurando os fatos e encaminhar as conclusões às instâncias competentes;

XXI - manifestar-se sobre o plano de carreiras, cargos, salários e promoções do magistério proposto pela Secretaria Municipal de Educação;

XXII - propor normas de participação da comunidade escolar e local, para a elaboração do Projeto Político Pedagógico das unidades escolares, do Plano de Ações Articuladas - PAR e do Plano Municipal de Educação;

XXIII - analisar e propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos e material didático das unidades escolares;

XXIV - colaborar com a Secretaria Municipal de Educação na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no Município, especialmente no Plano de Ações Articuladas - PAR e no Plano Municipal de Educação;

XXV - acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem sua expansão e aperfeiçoamento;

XXVI - propor medidas e programas para capacitar, titular, atualizar e aperfeiçoar os servidores municipais;

XXVII - aprovar o Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente;

XXVIII - manter intercâmbio com outros conselhos de educação;

XXIX - assegurar a publicidade de informações sobre o Sistema Municipal de Ensino;

XXX - propor ações educacionais compatíveis com programas de outras secretarias, como a de Saúde, a de Desenvolvimento Social, a de Cultura, a de Esportes e a de Meio Ambiente, bem como manter intercâmbio com instituições de ensino e pesquisa;

XXXI - encaminhar à Secretaria Municipal de Educação a proposta anual do Conselho Municipal de Educação;

XXXII - indicar, quando necessário, representantes do COMED a outros conselhos, órgãos, comissões e nos movimentos sociais de Divinópolis;

XXXIII - exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes de suas funções.

Art. 12 Compete ao (a) Secretário (a) Municipal de Educação homologar, no prazo de trinta (30) dias, a partir da data do protocolo, as decisões do Conselho Municipal de Educação, referentes aos incisos I, II, VI, XVI, XVIII e XX do artigo 11 desta Lei.

§ 1º - O (a) Secretário (a) Municipal de Educação deverá homologar a decisão do Conselho ou, negando-a, devolver a matéria ao COMED com as razões de sua recusa.

§ 2º - O (a) Secretário (a) Municipal de Educação deverá solicitar ao COMED, no prazo previsto no caput deste artigo, reexame do ato levado à homologação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 3º - Na hipótese de o (à) Secretário (a) Municipal de Educação não se manifestar no prazo do caput deste artigo, considerar-se-á homologado automaticamente o ato decisório.

Art.13 Compete às unidades escolares referidas no artigo 3º desta lei, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino:

- I - cumprir a legislação pertinente;
- II - elaborar e cumprir seu regimento escolar;
- III - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- IV - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- V - assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas de trabalho escolar;
- VI - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente ou especialista;
- VII - Empreender esforços para proporcionar a cada aluno o crescimento pessoal no processo de aprendizagem;
- VIII - articular-se com a família e a comunidade, propiciando processos de participação da sociedade na escola, instituindo o Conselho Escolar;
- IX - informar aos pais e responsáveis acerca da frequência e rendimento dos educandos e sobre a execução da proposta pedagógica;
- X - efetivar a gestão democrática, garantindo a participação dos profissionais da educação, da comunidade escolar e sociedade civil na gestão pedagógica, administrativa e financeira;
- XI - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da comarca e ao respectivo representante do Ministério Público quanto à infrequência dos educandos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos estabelecimentos privados, que atuam com a educação infantil, bem como respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 14 As instituições de educação infantil, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da Educação Nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;
- III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Art. 15 Serão assegurados aos estabelecimentos de ensino, mantidos pelo Poder Público municipal autonomia de gestão didático-pedagógica, administrativa e financeira, conforme regimento escolar, em consonância com a legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

CAPÍTULO V DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 16 Compete ao Município de Divinópolis, através de seus respectivos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, em regime de colaboração com o Estado de Minas Gerais e assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para a educação infantil, o ensino fundamental e a educação de jovens e adultos;

II - fazer a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

IV - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos estadual e nacional de educação, integrando e estabelecendo competências e diretrizes para a educação infantil e o ensino fundamental, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - assegurar o processo de avaliação do rendimento escolar no Ensino Fundamental, objetivando a melhoria da qualidade do ensino;

VI - definir, com o Estado de Minas Gerais, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma das esferas do Poder Público;

VII - assegurar aos educandos com deficiência física e/ou intelectual, educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelaram capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

VIII - estabelecer, em colaboração com o Estado e a União, padrão mínimo de oportunidades educacionais para todos os níveis e modalidades de ensino, baseado no cálculo do Custo Aluno Qualidade (CAQ), capaz de assegurar ensino de qualidade.

§1º A colaboração de que trata o caput deste artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§2º Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração, poderá ser constituída uma comissão paritária, com participação de representantes do Estado e da municipalidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 - O Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, a partir de solicitação do Presidente do Conselho Municipal de Educação, garantirá estrutura de apoio de recursos humanos e materiais para o seu pleno funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 1º. O Conselho Municipal de Educação contará com um corpo técnico de apoio, do próprio quadro de pessoal da Secretária Municipal de Educação, necessário ao atendimento de seus serviços, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para esse fim.

§ 2º. O número de servidores que atuarão na estrutura de apoio não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do número de Membros Efetivos do Conselho.

Art. 18 - As deliberações do Conselho Municipal de Educação dependerão de homologação do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único - As deliberações homologadas nos termos desta Lei, os pareceres e as normas aprovadas pelo Conselho Pleno do COMED, só terão validade após sua publicação, por emenda ou na íntegra, em órgão oficial do Município.

Art. 19 - As instituições, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Divinópolis, promoverão a adaptação de seus estatutos, regimentos e atos normativos deles decorrentes ao disposto nesta Lei, até 31 de dezembro de 2012.

Art. 20 - O Poder Público Municipal comunicará a aprovação desta Lei e a instituição do COMED à Secretaria de Estado da Educação e ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 21 - As questões suscitadas na transição entre a vigência do regime do Sistema Estadual de Ensino e a implantação do Sistema Municipal de Ensino de Divinópolis serão resolvidos pelo COMED e SEMED.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinópolis, 23 de janeiro de 2012'.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício nº EM / 012 /2012

Em 23 de janeiro de 2012

Excelentíssimo Senhor
Anderson José Ribeiro Saleme
DD. Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Divinópolis
DIVINÓPOLIS – MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A presente proposição de lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação dessa Colenda Casa Legislativa, institui o Sistema Municipal de Ensino de Divinópolis.

As idéias em torno da autonomia municipal e da descentralização a partir da divisão de competências são umas das características da cultura política brasileira, desde o período colonial, com a instituição do Regimento das Câmaras Municipais, passando pelo período imperial, com o Ato Adicional de 1834, que concedeu várias competências às províncias no Brasil, sobretudo na questão da organização do ensino.

Já sob o regime republicano, as concepções de descentralização estão presentes nas constituições de 1934, 1946 e, depois do período em que o país esteve sob o governo dos militares (1964-1985), na Constituição Federal de 1988.

Vale ressaltar que nestas constituições republicanas a formação dos sistemas nacionais, estaduais e municipais de ensino já está presente na legislação, com uma autonomia cada vez mais crescente aos Estados e Municípios quanto à educação e, além disso, com a condicionante vinculação de ordem orçamentária para a educação na União, nos Estados e nos Municípios.

A Constituição Federativa do Brasil de 1988, resultante da Assembléia Nacional Constituinte, efetiva em lei a tese da descentralização e autonomia administrativa.

Já o artigo 18 da Constituição Brasileira, no Capítulo I, sobre a "Organização Político-Administrativa", determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são entes *"autônomos, nos termos desta Constituição"*. No seu artigo 23, a Constituição define as competências comuns entre União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, consagrando o ideal da ação comum entre os entes federados da República no que diz respeito à cultura, educação, ciência (inciso V), à ecologia (VI), às questões sociais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

econômicas para o "*o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional*" (parágrafo único do artigo 23).

A concepção de complementariedade e solidariedade entre os entes federados foi assegurada na Constituição Federal de 1988, no artigo 30. Carlos Roberto Jamil Cury, no Parecer 30/2000, do Conselho Nacional de Educação, que propôs a "institucionalização efetiva de sistemas municipais de ensino", ao analisar a Constituição Federal e o artigo 30, observa que a Constituição faz uma escolha por um regime normativo e político, plural e descentralizado onde se cruzam novos mecanismos de participação social com um modelo institucional cooperativo que amplia o número de sujeitos políticos capazes de tomar decisões. Por isso mesmo, a cooperação exige entendimento mútuo entre os entes federativos e a participação supõe a abertura de arenas públicas de decisão. A insistência na cooperação, a divisão de atribuições, a assinalação de objetivos comuns com normas nacionais gerais indicam que, nesta Constituição, a acepção de sistema se dá como sistema federativo por colaboração tanto quanto de Estado Democrático de Direito (Parecer 30/2000).

Na questão educacional, a constituição brasileira deixa claro, no seu artigo 211, o sentido da colaboração entre os sistemas de ensino:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).

Após a Constituição Federal, as legislações relacionadas à educação se consubstanciam na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB 94/96), lei que reafirmou a noção de colaboração entre os sistemas de ensino Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios brasileiros. Novamente, o Parecer 30/2000, do Conselho Nacional de Educação, observa que a LDB de 1996 reforça e avança no ideal da organização dos sistemas municipais de ensino.

O segundo momento se instaura após a Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional, em 1996, que é a lei específica sobre a educação escolar. A **Organização da Educação Nacional** (Título IV da LDBEN) reforça o regime de colaboração e deixa mais claras as competências bem como a necessidade dos Municípios se organizarem como sistemas autônomos. Basta a leitura dos artigos 11 e 18, além dos dispositivos postos nos artigos 88 e 89.

O art. 11 deixa claro que incumbe ao Município *organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino (!) ... e também baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (!!!)*, o que supõe um órgão normativo, aí compreendidos *os estabelecimentos do seu sistema de ensino*. O âmbito de competência deste sistema está dito no art. 18 da LDB. Os artigos 88 e 89 assinalam prazos para efeito de adaptação à nova lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Assim sendo, dado o que já se disse sobre a Constituição e o que agora está posto na LDB, pode-se começar a definir o sistema de ensino. Esse compreende **instituições escolares** responsáveis pela **oferta da educação escolar** dentro de níveis e etapas discriminadas, com **normas educacionais** que, isentas de antinomias, dêem **organicidade e unidade** ao conjunto sob o influxo dos **princípios, finalidades, valores e deveres** da educação postos na Constituição e na LDB e sob o competente **órgão executivo** (Parecer 30/2000).

A LDB 94/96 é assim explícita no que diz respeito à organização do sistema de ensino nos seus artigos 8º (*"A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino"*), 11 e 18, este último artigo define o sistema municipal de ensino, que compreende *"as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo poder público; as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos municipais de educação"* (LDB, p. 15).

Outro marco legal da noção de colaboração entre os sistemas de ensino entre a União, os Estados e os Municípios e a criação destes sistemas foi o Plano Nacional de Educação, Lei 10.172, de 09 de janeiro de 2001, lei decorrente da LDB 9394/96, que entre seus objetivos e metas, no item da Gestão, apontou :

19. Aperfeiçoar o regime de colaboração entre os sistemas de ensino com vistas a uma ação coordenada entre entes federativos, compartilhando responsabilidades, a partir das funções constitucionais próprias e supletivas e das metas deste PNE.

21. Estimular a criação de Conselhos Municipais de Educação e apoiar tecnicamente os Municípios que optarem por constituir sistemas municipais de ensino.

22. Definir, em cada sistema de ensino, normas de gestão democrática do ensino público, com a participação da comunidade (PNE 2001-2010, pg. 138).

A questão do Sistema Nacional de Ensino e a organização dos sistemas em cada ente federado da República foi também um item deliberado pela CONAE/ 2010, Conferência Nacional de Educação, que se realizou em 2010 em todo o país, para traçar o Plano Nacional de Educação da década de 2011-2020. Vale ressaltar a proposição da organização do Sistema Nacional de Educação constante no documento da conferência:

Portanto, a construção de um **sistema nacional de educação** requer o redimensionamento da ação dos entes federados, garantindo **diretrizes educacionais comuns** a serem implementadas em todo o território nacional, tendo como perspectiva a superação das desigualdades regionais.

Dessa forma, objetiva-se o desenvolvimento de políticas públicas educacionais nacionais universalizáveis, por meio da **regulamentação** das atribuições específicas de cada ente federado no **regime de colaboração e da educação privada pelos órgãos de Estado**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

O Sistema Nacional de Educação assume, assim, o papel de articulador, normatizador, coordenador e regulamentador do ensino público e privado e financiador dos sistemas de ensino públicos (Federal, Estadual/DF e Municipal), garantindo finalidades, diretrizes e estratégias educacionais comuns, mas mantendo as especificidades próprias de cada um. Em tal sistema, os conselhos: nacional, estaduais, do Distrito Federal e, municipais, com gestão democrática, são fundamentais para a supervisão e manutenção das finalidades, diretrizes e estratégias comuns (Documento Final da CONAE, pg. 21-22, 2010).

Em Divinópolis, em consonância com todas essas reformas constitucionais e educacionais efetivadas no país, nas duas últimas décadas do século XX, também foram efetivados marcos legais para a implementação de seu sistema municipal de educação. Além da Lei Municipal que criou o Sistema Municipal de Ensino de Divinópolis em 1997, a Secretaria Municipal de Educação organizou o I Congresso Municipal de Educação (1999/2000), que entre suas deliberações, na questão da democratização do Sistema Municipal de Ensino de Divinópolis, explicitou a proposta de *"fortalecimento do Conselho Municipal de Educação, espaço de manifestação da sociedade civil e da comunidade escolar..."* (documento final do I Congresso Municipal de Educação 1999/2000).

Após a promulgação do Plano Nacional de Educação (Lei 10.172/01), a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação, num esforço conjunto, criaram o Plano Decenal de Educação de Divinópolis/MG para os anos 2004/2013, conforme a Lei Complementar 096/2003. Neste documento legal, no tópico Gestão, entre as diretrizes da gestão democrática, propõe que se efetive a *"criação, estruturação e implementação do Sistema Municipal de Educação"* (item 3) e entre os objetivos e metas da gestão, no item 10, o fomento do *"Conselho Municipal de Educação enquanto instituição de caráter deliberativo, consultivo e propositivo para que, no máximo de dez anos, possa viabilizar a implementação do Sistema Municipal de Ensino de Divinópolis"* (Plano Decenal da Educação de Divinópolis, p. 102 -103).

É dentro deste contexto histórico de discussão da autonomia do município na educação, que a Secretaria Municipal de Educação, nos anos de 2009-2010, convocou o II Congresso Municipal de Educação, como instrumento de participação de todos os profissionais de educação na definição das diretrizes das políticas públicas de educação no município. Os profissionais, em plenária final do II Congresso Municipal de Educação, aprovaram a criação do Sistema Municipal de Educação, com os seguintes elementos:

Neste sentido, propõe-se a elaboração de um calendário com a previsão de datas para as ações políticas e administrativas necessárias para a efetivação e implementação do Sistema Municipal de Educação.

A implementação do Sistema Municipal de Educação pressupõe a existência de um Conselho Municipal de Educação pleno, que de fato represente a realidade educacional do município e seja capaz de discutir e propor políticas públicas para o setor educacional (documento final do II Congresso Municipal de Educação 209/2010).



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Mais recentemente, a Secretaria Municipal de Educação de Divinópolis e o Fórum Permanente de Acompanhamento do II Congresso, em ação conjunta, organizaram o Plano de Ação para a implementação das deliberações do congresso, e nele, constou a constituição de uma comissão para elaboração deste Projeto de Lei que aqui se apresenta, de implementação do Sistema Municipal de Educação. No projeto, concebe-se a implementação do Sistema como resultado de um amadurecimento democrático do município, no campo educacional, expresso nas competências do Sistema Municipal de Educação:

Artigo 8º - Ao Sistema Municipal de Ensino de Divinópolis, por intermédio dos órgãos e entidades públicas e das instituições de ensino que o compõem ou que a ele estejam vinculadas, compete elaborar, executar, manter e desenvolver as ações administrativas, as políticas e os planos educacionais do município, integrando, em regime de colaboração, suas ações com as do estado e da união, e coordenando os planos e programas de âmbito municipal, a fim de garantir educação de qualidade em todos os níveis e modalidades, provendo os meios para proporcionar a cada educando o crescimento pessoal no processo ensino – aprendizagem.

Este Projeto de Lei normatiza a criação do Sistema Municipal de Educação, observados os princípios e normas da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município de Divinópolis. A lei concebe o Sistema como um conjunto que envolve todos os órgãos e instituições educacionais do município, como a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, o Conselho Municipal de Educação - COMED, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, as instituições da educação básica, nos seus diversos níveis e modalidades de ensino, mantidas pelo Poder Público Municipal, e as instituições de educação infantil filantrópicas e aquelas criadas e mantidas pela iniciativa privada.

É importante ressaltar que o Sistema Municipal de Educação é compreendido aqui neste projeto de lei, como um elemento norteador para uma gestão democrática do ensino no município de Divinópolis, cabendo a todas as instituições educacionais o esforço coletivo, democrático e deliberativo das políticas públicas de educação.

A lei consagra este viés democratizante com a efetivação de um Conselho Municipal de Educação de caráter deliberativo, consultivo, normativo e de controle social, de *"forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação municipal, sendo mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal"* (artigo 10) e na institucionalização de um Fórum Municipal de Educação, como órgão de gestão do Sistema Municipal, com ampla participação da sociedade civil para as deliberações das políticas públicas educacionais, como se percebe no artigo sétimo:

Artigo 7º - Fica instituído o Fórum Municipal de Educação como instância de debates, elaboração e proposição de políticas públicas para a educação do município de Divinópolis, a ser realizado a cada dois anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Parágrafo único - O Fórum Municipal de Educação contará com a participação de representantes da SEMED, do COMED, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares de todos os níveis e modalidades de ensino atuantes no município.

Importante esclarecer que neste Projeto de Lei o Sistema Municipal de Educação tem entre as suas competências, a deliberação sobre "*autorizar, credenciar, supervisionar e analisar as instituições de ensino integrantes do Sistema, de acordo com a legislação nacional e as deliberações e normas do Conselho Municipal de Educação*", confirmando assim o caráter efetivo do Sistema em definir as políticas públicas educacionais no município, numa perspectiva de garantir a qualidade social da educação na cidade.

Esta competência também consolida a autonomia do Sistema Municipal de Educação frente ao Sistema Estadual de Educação. Com a implementação do Sistema, o município terá a sua autonomia quanto às definições de políticas públicas educacionais, obviamente, respeitando as normas nacionais e de acordo com o princípio da colaboração entre os sistemas Nacional, Estadual, do Distrito federal e dos Municípios, como já delineado neste parecer.

Neste Projeto de Lei o Conselho Municipal de Educação, como órgão de participação da sociedade civil nas definições das políticas públicas educacionais no município, tem como missão maior *propor e/ou apreciar a execução de programas, projetos e planos de atividades de expansão do sistema de ensino, vindos da Administração Municipal, do próprio COMED ou de outras entidades* (artigo 11) e suas competências apontam para o maior controle social sobre a qualidade de ensino no município. Neste mesmo sentido, as competências descritas no projeto de lei, para a Secretaria Municipal de Educação - SEMED e para as instituições educativas no município, asseguram normas de uma efetiva democracia na gestão e implementação de políticas públicas educacionais.

Esta Lei ainda estabelece a parceria entre os sistemas municipais, do Estado de Minas Gerais e da União, buscando a garantia da "*distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera*", no espírito de delinear um ensino de qualidade para todos os munícipes.

Por fim, este projeto de lei determina as condições razoáveis de funcionamento do Conselho Municipal de Educação - COMED, órgão parceiro da SEMED, com um funcionamento compatível com as suas competências, dentro do Sistema Municipal de Educação.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Atenciosamente,

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal